

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 142/01	Conclusões do Conselho, de 7 de Abril de 1998, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto	1
	Conselho e Comissão	
98/C 142/02	Composição do Comité Consultivo Europeu da Informação Estatística nos domínios Económico e Social	3
	Comissão	
98/C 142/03	ECU.....	6
98/C 142/04	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	7
98/C 142/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 7/98 (ex NN 1/98) — Irlanda (*)	8
98/C 142/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1107 — EDFI/ESTAG) (*)	15

Aviso (ver verso da contracapa)

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto

(98/C 142/01)

1. O Conselho toma nota da Comunicação da Comissão sobre os resultados da avaliação prevista na Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros quanto à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) ⁽¹⁾, e recorda a sua conclusão de que o quadro de controlos existente era de uma forma geral correcto.

Todavia, a comunicação da Comissão refere ainda que:
 - a) As disposições em vigor nos termos da Directiva 83/477/CEE exigem que todos os empregadores avaliem os riscos de exposição ao amianto;
 - b) Uma eventual revisão da Directiva 83/477/CEE poderá concentrar as precauções nas actividades que actualmente envolvem os maiores riscos de exposição ao amianto;
 - c) A Comissão irá aprofundar os estudos sobre os limites de exposição ao crisotilo e sobre os métodos de medição do amianto no ar [tendo em conta o método adoptado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)], e que deveriam ser tomadas medidas idênticas no que toca às fibras de substituição;
 - d) Alguns Estados-membros procuraram resolver o problema da exposição imprevista ao amianto obrigando os empregadores ou, em alguns casos, os proprietários de imóveis a investigarem a sua presença. A Comissão vê algumas vantagens nesta abordagem, mas faz notar que este procedimento pode representar um encargo financeiro para as pequenas empresas que ocupem instalações mais antigas.
2. O Conselho regista igualmente que:
 - a) Os riscos mais elevados são agora os que correm os trabalhadores envolvidos em trabalhos de remoção do amianto e os trabalhadores que, na sua actividade, entram acidentalmente em contacto com o amianto, em especial durante operações de manutenção de, por exemplo, edifícios, instalações industriais, navios e comboios;
 - b) Para o primeiro grupo de trabalhadores, é possível alcançar níveis de protecção mais elevados se os trabalhadores e os empregadores envolvidos em trabalhos com amianto tiverem demonstrado a sua competência para os realizar e forem submetidos a regimes de controlo e esquemas de formação específicos;
 - c) Para o segundo grupo de trabalhadores, é possível conseguir níveis de protecção mais elevados se os trabalhadores tiverem conhecimento prévio da presença de amianto e possuírem formação adequada;
 - d) As necessidades de informação e formação dos trabalhadores variam de acordo com o tipo de exposição ao amianto que encontram no trabalho (isto é, entre os que manipulam amianto de forma regular e intencional e os que entram acidentalmente em contacto com o amianto durante o trabalho);
 - e) Todas as fibras de substituição são actualmente reguladas pela Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽²⁾, e serão reguladas pela proposta directiva relativa aos agentes químicos; além disso, certos tipos de fibras de vidro manufacturadas preenchem os critérios que determinam, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de

⁽¹⁾ JO L 263 de 24.9.1983, p. 25.

⁽²⁾ JO L 327 de 3.12.1980, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO L 356 de 24.12.1988, p. 74).

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto

(98/C 142/01)

1. O Conselho toma nota da Comunicação da Comissão sobre os resultados da avaliação prevista na Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros quanto à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) ⁽¹⁾, e recorda a sua conclusão de que o quadro de controlos existente era de uma forma geral correcto.

Todavia, a comunicação da Comissão refere ainda que:
 - a) As disposições em vigor nos termos da Directiva 83/477/CEE exigem que todos os empregadores avaliem os riscos de exposição ao amianto;
 - b) Uma eventual revisão da Directiva 83/477/CEE poderá concentrar as precauções nas actividades que actualmente envolvem os maiores riscos de exposição ao amianto;
 - c) A Comissão irá aprofundar os estudos sobre os limites de exposição ao crisotilo e sobre os métodos de medição do amianto no ar [tendo em conta o método adoptado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)], e que deveriam ser tomadas medidas idênticas no que toca às fibras de substituição;
 - d) Alguns Estados-membros procuraram resolver o problema da exposição imprevista ao amianto obrigando os empregadores ou, em alguns casos, os proprietários de imóveis a investigarem a sua presença. A Comissão vê algumas vantagens nesta abordagem, mas faz notar que este procedimento pode representar um encargo financeiro para as pequenas empresas que ocupem instalações mais antigas.
2. O Conselho regista igualmente que:
 - a) Os riscos mais elevados são agora os que correm os trabalhadores envolvidos em trabalhos de remoção do amianto e os trabalhadores que, na sua actividade, entram acidentalmente em contacto com o amianto, em especial durante operações de manutenção de, por exemplo, edifícios, instalações industriais, navios e comboios;
 - b) Para o primeiro grupo de trabalhadores, é possível alcançar níveis de protecção mais elevados se os trabalhadores e os empregadores envolvidos em trabalhos com amianto tiverem demonstrado a sua competência para os realizar e forem submetidos a regimes de controlo e esquemas de formação específicos;
 - c) Para o segundo grupo de trabalhadores, é possível conseguir níveis de protecção mais elevados se os trabalhadores tiverem conhecimento prévio da presença de amianto e possuírem formação adequada;
 - d) As necessidades de informação e formação dos trabalhadores variam de acordo com o tipo de exposição ao amianto que encontram no trabalho (isto é, entre os que manipulam amianto de forma regular e intencional e os que entram acidentalmente em contacto com o amianto durante o trabalho);
 - e) Todas as fibras de substituição são actualmente reguladas pela Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽²⁾, e serão reguladas pela proposta directiva relativa aos agentes químicos; além disso, certos tipos de fibras de vidro manufacturadas preenchem os critérios que determinam, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de

⁽¹⁾ JO L 263 de 24.9.1983, p. 25.

⁽²⁾ JO L 327 de 3.12.1980, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO L 356 de 24.12.1988, p. 74).

27 de Novembro de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾, a classificação como substâncias cancerígenas e ficarão, como tal, sujeitas à Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa a protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽²⁾.

3. Sem prejuízo de outras medidas que possam ser adoptadas em matéria de comercialização e utilização do crisotilo, as quais poderão ter de vir a ser tomadas em consideração quando se estudarem futuras acções para a protecção dos trabalhadores, o Conselho convida a Comissão a:

- a) Apresentar propostas de alteração à Directiva 83/477/CEE, tendo especialmente em conta o interesse de:
 - i) reorientar as medidas de protecção para aqueles que neste momento correm maiores riscos,
 - ii) assegurar que as disposições em matéria de avaliação dos riscos previstas na directiva reflectam adequadamente a diferença entre os riscos resultantes de um trabalho em que a exposição ao amianto é inerente às operações realizadas e os derivados de um trabalho em que essa exposição é acidental, bem como a diferença de necessidades de informação e formação dos trabalhadores consoante o tipo de exposição envolvido,
 - iii) realçar que a prevenção ou a redução da exposição ao amianto podem ser asseguradas através de um leque de medidas, que vão desde a manutenção dos materiais com amianto em boas condições de segurança, para impedir a libertação de fibras, até, quando adequado, à sua remoção e eliminação em condições rigorosamente controladas,
 - iv) introduzir novas disposições comunitárias no caso dos trabalhos que dêem origem a riscos específicos, uma vez analisados os sistemas de controlo actualmente aplicados nos Estados-membros,
 - v) rever os níveis de concentração previstos no n.º 3 do artigo 3.º da directiva, os limites de exposição previstos no artigo 8.º e os métodos de

medição, tendo em conta os últimos conhecimentos científicos disponíveis e a tecnologia mais recente, a fim de melhorar os níveis mínimos de protecção; e de rever o processo de avaliação da quantidade de fibras de amianto no ar, a fim de ter em conta, em especial, os novos métodos de contagem de fibras adoptados pela OMS;

- b) Prosseguir a análise dos riscos decorrentes do uso de determinadas fibras correntemente utilizadas como substitutos do amianto e as disposições regulamentares existentes neste domínio, incluindo os limites de exposição e os métodos de medição, a fim de garantir que os trabalhadores sejam devidamente protegidos dos riscos;
- c) Passar em revista as disposições regulamentares existentes e as iniciativas dos Estados-membros no que respeita à necessidade de fornecer informação sobre a presença de amianto, definindo, conforme adequado, as responsabilidades respectivas dos empregadores e dos proprietários das instalações.

4. O Conselho convida ainda:

- a) A Comissão, com a assistência da Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho quando tal se justifique, a ponderar a forma de incentivar:
 - i) uma informação aos trabalhadores focalizada nos riscos específicos encontrados em diferentes situações de trabalho, e
 - ii) o recurso a boas práticas na formação dos trabalhadores potencialmente em risco de exposição, acidental ou regular, ao amianto;
- b) A Comissão e os Estados-membros, em particular por intermédio do Comité de Altos Funcionários da Inspeção do Trabalho, a incentivarem a aplicação de medidas eficazes de adequação e de execução nas situações em que seja detectado amianto nos locais de trabalho, através da partilha de experiências e de melhores práticas.

5. O Conselho convida a Comissão a levar por diante este trabalho suplementar em cooperação com os Estados-membros e os parceiros sociais (em especial através do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho, com o Parlamento Europeu e com o Comité Económico e Social.

6. O Conselho convida a Comissão a mantê-lo informado da evolução destas iniciativas.

⁽¹⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE da Comissão (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

⁽²⁾ JO L 196 de 26.7.1996, p. 1.

CONSELHO E COMISSÃO

Composição do Comité Consultivo Europeu da Informação Estatística nos domínios Económico e Social

(98/C 142/02)

Em conformidade com a Decisão 91/116/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, que institui o Conselho Consultivo Europeu da Informação Estatística nos domínios Económico e Social (CEIES) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º, a Comissão designou, em 15 de Setembro de 1997, os seus quatro representantes junto do CEIES:

Yves-Thibault DE SILGUY	Membro da Comissão
Yves FRANCHET	Director-Geral do Eurostat
Giovanni RAVASIO	Director-Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros
Allan LARSSON	Director-Geral do Emprego, Relações Laborais e Assuntos Sociais

O Conselho, após ter consultado a Comissão, nomeou, em 17 de Novembro de 1997:

Luc DENAYER	B	Secrétaire du Conseil central de l'économie Secretaris van de Centrale Raad van de Economie
Marc DESPONTIN	B	Président du Conseil supérieur de la statistique et professeur à la VUB Voorzitter van de Hoge Raad voor de Statistiek en hoogleraar aan de VUB
Henrik Bach MORTENSEN	DK	Underdirektør for «Dansk Handel & Service» med ansvar for politik
Karen SIUNE	DK	Direktør, Analyseinstitut for Forskning
Dr. Ullrich HEILEMANN	D	Rheinisch-Westfälisches Institut für Wirtschaftsforschung
Botho Graf PUCKLER	D	Bundesvereinigung der Deutschen Arbeitgeberverbände
Ιωάννης ΧΡΥΣΑΝΘΑΚΟΠΟΥΛΟΣ (John CHRYSANTHACOPOULOS)	EL	Σύνδεσμος Ελληνικών Βιομηχανιών (Federation of Greek Industries)
Ιωάννης Αριστοτέλης ΜΥΛΩΝΑΣ (John Aristotle MYLONAS)	EL	Αναπληρωτής Διοικητής της Εθνικής Τράπεζας της Ελλάδας (Deputy Manager at the National Bank of Greece)
Rafael LUENGO LÁZARO	E	Representante de la CEOE (Confederación Española de Organizaciones Empresariales)
Carlos MARTÍN	E	Representante de CCOO (Confederación Sindical de Comisiones Obreras)
Jean-Christophe LE DUGOU	F	Membre du Conseil économique et social, membre du bureau du Conseil national de l'information statistique (CNIS)

⁽¹⁾ Decisão 91/116/CEE do Conselho de 25 de Fevereiro de 1991 (JO L 59 de 6.3.1991, p. 21) alterada pela Decisão 97/255/CE do Conselho de 14 de Abril de 1997 (JO L 102 de 19.4.1997, p. 32).

Yvonick RENARD	F	Directeur des études industrielles auprès de la direction générale de la fédération des industries mécaniques, membre du bureau du Conseil national de l'information statistique (CNIS)
Prof. Patrick GEARY	IRL	Professor of Economics
Prof. Frances P. RUANE	IRL	Head of the National Statistics Board
Prof. Luigi FREY	I	Docente di economia del lavoro, università di Roma
Prof. Ugo TRIVELLATO	I	Docente di statistica economica, università di Padova
Prof. Patrice PIERETTI	L	Professeur d'économie au Centre Universitaire de Luxembourg
Alvin SOLD	L	Directeur du journal «Tageblatt»
I. A. L. STOOP	NL	Sociaal Cultureel Planbureau
A. B. VOLKERS	NL	VNO/NCW werkgeversorganisatie
Margit EPLER	A	Kammer für Arbeiter und Angestellte
Joachim LAMEL	A	Wirtschaftskammer Österreich, Sektion Industrie
Prof. Daniel BESSA S. FERNANDES COELHO	P	Universidades do Norte Horizonte 2000
Fernando MARQUES	P	Dirigente sindical — CGTP
Prof. Eila KILPIÖ	FIN	Johtaja, Kuluttajatutkimuskeskus
Risto SUOMINEN	FIN	Johtaja, Suomen Yrittäjät
Måns ROSÉN	S	Epidemiologiskt centrum, Socialstyrelsen
Irma ROSENBERG	S	Chefsekonom, Posten AB
William Henry CALLAGHAN	UK	Economic and Social Affairs Department, Trades Union Congress
Prof. Angela DALE	UK	Director, Cathie Marsh Centre for Census and Survey Research and Professor of Quantitative Social Research, University of Manchester

O CEIES inclui igualmente:

1. O presidente do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e da Balança de Pagamentos:

John KIDGELL	Chairman of Committee on Monetary, Financial and Balance of Payments Statistics
--------------	---

2. Os presidentes ou directores-gerais dos institutos nacionais de estatística dos Estados-membros:

Claude CHERUY	B	Directeur général
Jan PLOVSING	DK	Rigsstatistiker
Johann HAHLEN	D	Präsident des Statistischen Bundesamtes
Νίκος ΚΑΡΑΒΙΤΗΣ (Nikos KARAVITIS)	EL	Γενικός Γραμματέας (General Secretary)
Pilar MARTÍN-GUZMÁN	E	Presidenta

Paul CHAMPSAUR	F	Directeur général
Donal MURPHY	IRL	Director
Prof. Paolo GARONNA	I	Direttore generale
Robert WEIDES	L	Directeur
Prof. Dr. A. P. J. ABRAHAMSE	NL	Directeur-Generaal van de Statistiek
Erich BADER	A	Präsident
Eng. Carlos Jorge CORREA GAGO	P	Presidente
Timo RELANDER	FIN	Pääjohtaja, Tilastokeskus
Jan CARLING	S	Generaldirektör
Tim HOLT	UK	Director

COMISSÃO

ECU (*)

6 de Maio de 1998

(98/C 142/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,6618	Marca finlandesa	5,99174
Coroa dinamarquesa	7,51879	Coroa sueca	8,46134
Marco alemão	1,97116	Libra esterlina	0,670360
Dracma grega	342,885	Dólar dos Estados Unidos	1,11333
Peseta espanhola	167,490	Dólar canadiano	1,60365
Franco francês	6,60987	Iene japonês	147,572
Libra irlandesa	0,784314	Franco suíço	1,64940
Lira italiana	1944,66	Coroa norueguesa	8,20193
Florim neerlandês	2,22121	Coroa islandesa	79,4253
Xelim austríaco	13,8699	Dólar australiano	1,74367
Escudo português	201,959	Dólar neozelandês	2,03460
		Rand sul-africano	5,63069

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 142/04)

[Fixados em 5 de Maio de 1998 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO ^o
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação (¹)		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,247	59 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	2,127	56 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,828	100 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,037	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,187	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,052	106 %	Villarrobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	3,782	99 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	4,053	106 %	Chieti	2,634	69 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,786	73 %
Treviso	3,926	103 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	4,813	126 %	Treviso	3,673	96 %
Preço representativo	4,109	107 %	Preço representativo	2,853	75 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	67,841	82 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)	
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	67,841	82 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,546	93 %			
Barletta	3,293	86 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,424	89 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

o PO = Preço de orientação.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 7/98 (ex NN 1/98)

Irlanda

(98/C 142/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a auxílios que a Irlanda decidiu conceder para acções de fomento do transporte marítimo de gado irlandês para a Europa continental**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo irlandês da sua decisão de dar início ao procedimento previsto na supracitada disposição do Tratado.

«Por carta de 18 de Setembro de 1997, registada em 29 de Setembro de 1997, dirigida ao Director-Geral da Agricultura, as autoridades irlandesas notificaram à Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, o projecto mencionado em epígrafe cujo objectivo consiste em proporcionar aos criadores de gado da Irlanda acesso directo por via marítima aos mercados do continente europeu. Em 1 de Outubro de 1997 realizou-se uma reunião entre funcionários da República da Irlanda e da Comissão. Foram comunicadas informações complementares por cartas de 1 de Outubro de 1997, registada em 6 de Outubro de 1997, e de 9 de Outubro de 1997.

As autoridades irlandesas não responderam no prazo fixado (duas semanas) a um pedido de informações suplementares formulado pela Comissão por carta de 19 de Novembro de 1997. O pedido foi reiterado em 12 de Dezembro de 1997, tendo a resposta sido dada por carta de 18 de Dezembro de 1997, registada em 8 de Janeiro de 1998. Em 28 de Janeiro de 1998 foi recebida outra carta das autoridades irlandesas.

Após apreciação das informações prestadas pelas autoridades irlandesas, cumpre-me informar Vossa Excelência de que a Comissão decidiu:

- dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente à medida de auxílio supramencionada,
- intimar a Irlanda a prestar, no prazo de trinta dias a contar da recepção desta carta, todas as informações (especialmente no que respeita às questões referidas na secção IV) que permitam uma efectiva avaliação do auxílio em causa.

A Comissão notifica a Irlanda para que apresente as suas observações sobre esta decisão no prazo de trinta dias a contar da recepção desta carta, assim como sobre uma

possível decisão da Comissão de ordenar a suspensão imediata da referida medida de auxílio.

A Comissão informa ainda a Irlanda de que a presente carta será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a título de notificação aos outros Estados-membros, aos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) signatários do Acordo EEE e aos outros interessados para que apresentem as suas observações sobre a mesma medida de auxílio no prazo de um mês a contar da data da publicação.

A decisão da Comissão assenta nos seguintes fundamentos:

I

1. A medida em apreço diz respeito a exportações de gado irlandês por via marítima para a Europa continental. Os exportadores de gado irlandês têm abastecido o mercado da União Europeia (UE) principalmente através do transporte *roll-on/roll-off*, adequado para satisfazer as exigências dos seus clientes, ou seja, remessa de pequenos lotes para criadores individuais no continente. Os camiões carregados com gado embarcam (*roll-on*) no navio sem terem de ser descarregados e desembarcam (*roll-off*) para procederem a entregas em vários destinos.
2. Antes de Outubro de 1997, duas companhias asseguravam um serviço de transporte marítimo directo regular de carga por camião em sistema de *roll-on/roll-off* entre a Irlanda e a França. Pandoro, uma filial da P & O, presta um serviço de fretes durante todo o ano. A Irish Ferries assegura esse serviço apenas durante o Verão, interrompendo-o todos os anos entre o fim de Setembro e o princípio de Abril, por razões comerciais. Em 24 de Junho de 1997, a P & O informou por carta as autoridades irlandesas de que a sua filial Pandoro iria interromper com carácter permanente o transporte de todo o tipo de gado (excepção feita aos animais para criação) atra-

vés do serviço de *ferry* por si operado entre a Irlanda e a França após 31 de Julho de 1997. Esta decisão foi tomada em consequência da acção do grupo de pressão a favor do bem-estar dos animais e prende-se com o impacto das operações de transporte de gado na imagem do grupo P & O globalmente considerado. Foi igualmente expressa preocupação quanto à falta de aplicação adequada, no continente, dos regulamentos em matéria de bem-estar dos animais. Em consequência desta decisão da P & O, não haveria qualquer serviço comercial regular para o transporte directo das exportações de gado irlandês para França entre 27 de Setembro de 1997 e 1 de Abril de 1998.

3. Um pedido de injunção apresentado pelos exportadores irlandeses contra a decisão da Pandoro foi rejeitado pela High Court (tribunal superior) da Irlanda em 1 de Agosto de 1997. Por conseguinte, os exportadores de gado irlandeses enfrentaram uma situação de privação da rota tradicional de acesso ao continente. O Governo irlandês informou a Comissão de que o Supremo Tribunal da Irlanda anulou a decisão da High Court em 18 de Dezembro de 1997 e ordenou um procedimento cautelar contra a Pandoro. Contudo, a Comissão não tem conhecimento de que a Pandoro tenha retomado o serviço.
4. Em toda a correspondência relativa a este processo, as autoridades irlandesas realçaram a urgência e a gravidade da situação criada pela decisão do operador comercial — que detém, *de facto*, o monopólio do transporte de gado directamente da Irlanda para França durante o Inverno — de cessar esse transporte e as sérias consequências económicas daí decorrentes para os produtores e transportadores rodoviários de gado. Em carta de 28 de Janeiro de 1998, as autoridades irlandesas chamaram a atenção para os preços extremamente baixos do gado em 1997 e para a intensa pressão dos grupos representativos de exploradores pecuários no sentido de uma acção imediata tendente a restaurar o acesso directo ao mercado europeu das exportações de gado. Além disso, acrescentando ao impacto no próprio sector agrícola, tal situação teria provocado fortes protestos por parte das organizações de agricultores, com inevitáveis perturbações da actividade económica em geral. De acordo com as autoridades irlandesas, os exportadores de gado irlandeses não dispõem de alternativas viáveis ao transporte *roll-on/roll-off*. Em especial, argumenta-se que a manutenção de um comércio separado para animais vivos desempenha igualmente uma função significativa na contenção de preços praticada pelos criadores irlandeses na medida em que garante que as fábricas de transformação de carne não possam gozar de uma posição de monopólio no que respeita ao abate de animais irlandeses.
5. Perante esta situação, o Governo irlandês decidiu oferecer auxílio estatal para o estabelecimento de uma ligação marítima directa entre a Irlanda (Cork) e a França (Cherbourg) para o transporte de gado. Segundo as autoridades irlandesas, não existia alternativa viável a esta medida uma vez que a Irish Ferries não tinha condições para manter os seus serviços durante o Inverno e que as rotas alternativas para exportações através da “ponte terrestre” do Reino Unido se encontravam encerradas por razões legais, no caso de gado bovino, ou indisponíveis por razões de ordem prática. Além disso, a alternativa de exportações sucedâneas de carcaças em vez de gado era inaceitável por razões económicas.
6. Quanto à forma efectiva do auxílio, as autoridades irlandesas comunicaram a seguinte descrição:
 7. Foi fretado um navio (NM Purbeck) a agentes de navegação em Londres por um período de sete meses com direito de opção de frete por mais seis meses. Segundo as mesmas autoridades, o navio escolhido era o único disponível adequado para o transporte de gado e existia o risco de o mesmo ser fretado por terceiros. Em apoio deste argumento, as autoridades irlandesas apresentaram cópias de correspondência com agentes de navegação de Londres onde se afirma que em princípios de Outubro de 1997 existiam três potenciais fretadores alternativos para aquele navio.
 8. Antes da concessão do auxílio, as autoridades irlandesas convidaram companhias seleccionadas a indicarem o montante de auxílio de que necessitariam para iniciarem o serviço de transporte entre a Irlanda e a França. A companhia escolhida para organizar o novo serviço é a Dundalk. Esta companhia constituirá uma filial denominada Gaellic Ferries que assegurará o serviço. A Gaellic Ferries será responsável por todas as relações com os agentes e os armadores do navio. Se o serviço for bem sucedido, a Dundalk admite a possibilidade de comprar o navio e passar a oferecer um serviço contínuo.
 9. No que se refere a custos de funcionamento, os valores estimados indicados pelo candidato vencedor do período de sete meses Outubro de 1997-Abril de 1998, para o qual está prevista a concessão do auxílio estatal, elevam-se a 3,03 milhões de libras irlandesas (IEP), incluindo custos de fretamento. O auxílio representa a diferença negativa prevista entre as receitas e as despesas durante aquele período. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades irlandesas, os custos efectivos do fretamento do navio durante o período de sete meses ascendem a 1 586 668 IEP.
 10. A Gaellic Ferries disporá de um capital inicial de 100 000 IEP para cobrir os custos de funcionamento do serviço (combustível, encargos portuários, salários, etc.) proveniente em partes iguais da Dundalk, dos transportadores rodoviários de gado, por intermédio da sua associação comercial, e do porto de

Cork, a partir do qual o serviço será operado. O capital próprio será aumentado até 200 000 IEP, pelo menos, até ao termo do período inicial de três meses.

11. Do montante total da ajuda, foram pagas 450 000 IEP à Gaellic Ferries em 24 de Outubro de 1997 e ainda uma parcela de 250 000 IEP em meados de Dezembro de 1997. Duas outras prestações — com as quais se perfará o montante total de 1 000 000 IEP — serão pagas em meados de Fevereiro (200 000 IEP) e em finais de Abril (100 000 IEP). As primeiras prestações do pagamento da ajuda são mais elevadas para tomar em conta os pesados custos de arranque do serviço. As autoridades irlandesas confirmaram que a Gaellic Ferries cobrará aos expedidores taxas “da ordem das que seriam cobradas em condições normais de mercado” e que “não haverá subvenções às exportações de gado” (carta de 18 de Dezembro de 1997). Os encargos serão controlados pelas autoridades irlandesas para garantir que os mesmos reflectem as taxas de mercado em vigor.
 12. Contudo, se o serviço cessar antes do prazo previsto (seis meses), não será pago qualquer auxílio após a cessação do serviço. As condições de fretamento impõem o pagamento de uma sanção correspondente a 90 dias se o contrato de fretamento for resolvido prematuramente. Este pagamento foi garantido pelo porto de Cork.
 13. Não existe qualquer disposição relativa à reposição do auxílio no caso de o serviço ser bem sucedido.
 14. A Gaellic Ferries deterá um monopólio *de facto* do transporte de gado nesta rota até que a Irish Ferries retome as operações na próxima Primavera. Estará em concorrência com a Pandoro quanto a outros transportes. Se o serviço estiver a funcionar utilizando a sua plena capacidade, o operador terá de dar a prioridade máxima ao transporte de gado até ao limite do número de lugares disponível.
 15. O navio tem uma capacidade total de cinquenta e quatro unidades. Contudo, devido à legislação em matéria de bem-estar dos animais, apenas dez unidades, no convés superior, podem ser utilizadas para o transporte de animais. As restantes quarenta e quatro, no convés inferior, não dispõem de ventilação adequada e apenas podem ser utilizadas para o transporte de outro tipo de carga. De acordo com as autoridades irlandesas (carta de 18 de Dezembro de 1997), as taxas marítimas cobradas pelo novo serviço de *ferry* estão ao mesmo nível das que seriam cobradas em condições normais de mercado.
 16. A medida já se encontra em execução dado que o serviço de navegação em questão começou a ser operado em 14 de Outubro de 1997 com base no compromisso jurídico assumido pelas autoridades irlandesas de concessão de apoio no montante de 1 000 000 IEP, a ser pago em prestações. Acresce que as duas primeiras prestações do auxílio já foram pagas.
 17. Um denunciante informou a Comissão de que, em 18 de Dezembro de 1997, o Supremo Tribunal irlandês anulou a decisão da High Court e proferiu uma decisão que proíbe a Pandoro de recusar o transporte de determinados tipos de gado, através de qualquer dos seus serviços, entre a Irlanda e o continente. As autoridades irlandesas fazem igualmente referência a esta ordem do Supremo Tribunal na sua carta de 28 de Janeiro de 1998. No entanto, esta decisão não altera o facto de já ter sido concedido auxílio para o estabelecimento do serviço prestado pela Gaellic Ferries.
 18. A Comissão recebeu comunicações escritas respeitantes à medida de auxílio em apreço das seguintes entidades: Compassion in World Farming e Irish Creamery Milk Suppliers Organization.
- II
19. Tal como descrita *supra*, a medida em causa constitui, aparentemente, um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.
 20. Nos termos daquela disposição, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
 21. O montante de 1 000 000 IEP será pago pelo Estado irlandês à Gaellic Ferries para cobrir as perdas estimadas desta empresa resultantes da prestação de um serviço de transporte de gado entre Cork e Cherbourg.
 22. Não obstante a necessidade de observar os aspectos do auxílio estatal quanto ao fretador do navio e à companhia que organiza o serviço (ver *infra*, secção IV), decorre das declarações das autoridades irlandesas que o objectivo primário da medida consiste em resolver as potenciais dificuldades económicas dos exportadores irlandeses de gado no caso de serem privados do acesso marítimo directo aos mercados do continente europeu. Em especial na sua carta de 18 de Dezembro de 1997, as autoridades irlandesas reiteram que “a única razão para o pagamento estatal é a vontade de proporcionar acesso aos mercados continentais para o gado irlandês a custos comerciais normais”. Importa, por consequência, ponderar a possibilidade de o auxílio favorecer determi-

nadas empresas, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado na medida em que permite aos exportadores de gado irlandês exportarem os seus animais para o continente durante o Inverno a tarifas que respeitam as “condições normais de mercado”, as quais, *grosso modo*, correspondem às que os exportadores têm de suportar quando utilizam o serviço prestado pela Irish Ferries e pela Pandoro. Contudo, na ausência do auxílio estatal, estas tarifas “tradicionais” não teriam tido qualquer efeito prático porquanto, obviamente, as mesmas não incitam os transportadores a entrar nesse mercado e a operarem um serviço de navegação para transporte de gado entre a Irlanda e o continente europeu. O novo transportador apenas se dispôs a entrar no mercado quando foi concedido um financiamento adicional de 1 000 000 IEP. Aparentemente, não existindo auxílio estatal, este custo suplementar — necessário para induzir um novo operador a encetar tal serviço — teria sido, pelo menos parcialmente, assumido pelos exportadores.

23. Se se comprovar que o auxílio favorece determinadas empresas, ela afectará também as trocas comerciais entre Estados-membros na exacta medida em que liberta os exportadores de gado irlandês de uma parte dos custos de transporte que teriam de suportar para assegurar o serviço de transporte. Os exportadores de gado irlandês concorrem com os criadores de gado de outros Estados-membros nos destinos de exportação.
24. No que concerne à questão de as empresas beneficiarem da medida em apreço, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, o interesse dos transportadores rodoviários irlandeses na execução da medida deve ser igualmente tomado em conta. Dado que, segundo as autoridades irlandesas, muitos transportadores rodoviários investiram no melhoramento dos seus veículos de modo a cumprir as normas em matéria de bem-estar dos animais, a ausência de transporte de gado no Inverno teria prejudicado os seus interesses comerciais. Tal facto pode fazer dos transportadores rodoviários beneficiários da medida em questão. Com efeito, esse interesse seria confirmado pelo facto de os transportadores rodoviários participarem, através da sua associação comercial, na formação do capital inicial da Gaellic Ferries.
25. Aparentemente, o auxílio distorce a concorrência na medida em que neutraliza as vantagens de competitividade que os produtores e exportadores de gado dos outros Estados-membros teriam em relação aos seus concorrentes irlandeses se não existisse a medida em causa. Se é certo que, em virtude do referido regime de auxílio, as condições de exportação se mantêm, *ceteris paribus*, inalteradas — dado que a nova companhia de navegação cobra tarifas “tradi-

cionais” — a noção de “afecção das trocas comerciais” (n.º 1 do artigo 92.º do Tratado) abrange, em princípio, igualmente as medidas que protegem as condições das trocas comerciais do impacto do desenvolvimento do mercado e, por essa via, mantêm artificialmente o *status quo ante*.

III

26. A proibição de auxílios estatais contida no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado não é incondicional. O n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo prevêm derrogações e isenções. Todavia, constitui política da Comissão interpretar restritivamente tais excepções de modo a não destruir a lógica de sistema subjacente à política dos auxílios estatais.
27. A Comissão reconhece a difícil situação em que se encontravam as autoridades irlandesas no Verão de 1997. No entanto, no actual estágio e com base nas informações disponíveis, a Comissão é compelida a exprimir as suas dúvidas sobre se o auxílio, na sua forma actual, reúne as condições de excepção enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.
28. A Irlanda não invocou as derrogações previstas no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 92.º do Tratado e não há qualquer motivo para se considerar que o caso vertente configura um auxílio aos consumidores [alínea a)] ou condicionado aos efeitos da divisão da Alemanha [alínea c)]. O mesmo se diga em relação aos auxílios destinados a remediar danos causados por calamidades naturais [alínea b)].
29. O n.º 2, alínea b), *in fine*, do artigo 92.º do Tratado prevê auxílios destinados a remediar danos causados por acontecimentos extraordinários. Nem na sua notificação inicial nem nas cartas de 1 de Outubro e 18 de Dezembro de 1997, e 28 de Janeiro de 1998 a Irlanda invocou concretamente esta disposição para justificar a medida *sub judice*. Considerando o seu alcance *ex officio*, não se deve perder de vista que esta medida reveste um carácter preventivo e não compensatório. Ela antecipa-se a danos que provavelmente sobreviriam devido à situação especial com que se vêem confrontados os exportadores de gado. Por conseguinte, a medida não pode, em rigor, ser vista como destinada a remediar danos causados por acontecimentos extraordinários.
30. Além do intuito preventivo da medida, suscitam-se questões como a de saber se os eventos cujos efeitos

- a intervenção estatal deve compensar podem ser considerados equivalentes a acontecimentos extraordinários. Se bem que não subestime a gravidade das consequências para os exportadores de gado irlandês e — como resultado da perda de mercados de exportação — para o sector da criação animal irlandês globalmente considerado, a Comissão usa de prudência para evitar transferir os riscos de empresa para o âmbito do n.º 2, alínea b), do artigo 92.º do Tratado. A esta luz, é necessário reflectir sobre se a decisão de interromper um serviço de transporte tomada por um operador económico privado configura um acontecimento extraordinário. Tal decisão pode ser considerada uma contingência relacionada com o transporte de mercadorias em geral. Além disso, perante a decisão da P & O, existiriam, aparentemente, alternativas disponíveis para os exportadores, ainda que mais dispendiosas, como, por exemplo, o estabelecimento de um serviço de navegação por sua própria iniciativa.
31. Na sua carta de 18 de Setembro de 1997, as autoridades irlandesas referem igualmente os efeitos da Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, que proíbe a expedição de bovinos vivos a partir do Reino Unido, encerrando assim, para o gado irlandês, a rota da ponte terrestre da Irlanda para o continente através daquele Estado-membro. Não obstante ter aceite anteriormente que a incidência de BSE no Reino Unido constitui um acontecimento extraordinário que justifica o pagamento de auxílios aos agricultores naquele país, a Comissão não considera que esse facto seja relevante no caso vertente. De facto, como as próprias autoridades irlandesas salientam na sua carta de 1 de Outubro de 1997, a rota mais comum para as exportações de gado irlandês para o continente era a dos serviços directos de *ferry* entre a Irlanda e a França. Refira-se ainda que, embora a rota da ponte terrestre com o Reino Unido se mantenha aberta para o gado não bovino, esta última rota já não representa uma opção devido à recusa das companhias de *ferries* de prestar serviços de *roll-on/roll-off* através do canal da Mancha para transporte de gado. Além disso, as autoridades irlandesas consideram preferível, do ponto de vista do bem-estar dos animais, a rota dos *ferries* directos. Efectivamente, naquela carta, as mesmas autoridades afirmam que “a ocorrência da BSE e as medidas aplicadas no Reino Unido por força da Decisão 96/239/CE não constituem factores decisivos para a proposta de concessão deste auxílio estatal. O principal factor é a ausência de uma rota de transporte das exportações irlandesas de animais vivos para o continente”. Nestas circunstâncias, a Comissão presume que aquelas autoridades teriam provavelmente preferido manter os serviços de *ferry* directos para o transporte de gado da Irlanda para o continente, mesmo que a rota da ponte terrestre com o Reino Unido não tivesse sido encerrada ao tráfego de gado bovino pela Decisão 96/239/CE.
32. A Irlanda invocou o n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado com base no qual a Comissão pode admitir auxílios estatais destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro. Dado que as autoridades irlandesas nunca alegaram que a economia irlandesa se encontrava já gravemente perturbada, poder-se-ia concluir que as mesmas autoridades interpretam a mesma disposição como permitindo (igualmente) a concessão de auxílios preventivos para “remediar” futuros efeitos negativos.
33. Ainda que as dúvidas quanto à legalidade de medidas de auxílio com carácter preventivo pudessem ser dissipadas, subsistem outras sobre se a situação resultante da hipotética ausência de intervenção estatal teria implicado uma perturbação grave da economia irlandesa [n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado]. A Comissão tem aplicado esta norma de modo restritivo. Consequentemente, para que uma perturbação possa ser considerada grave é necessário que estejam em causa ou a economia na sua globalidade ou, pelo menos, vários sectores. Não obstante as observações recebidas das autoridades irlandesas, resumidas *supra*, no ponto 4, na actual fase do processo a Comissão interroga-se sobre se a situação na Irlanda, na falta do pagamento do auxílio, teria evoluído para uma perturbação grave da economia do país, globalmente considerada, ou se tal perturbação teria afectado apenas vários dos seus sectores. Neste contexto, a Comissão tem igualmente de tomar em conta a possibilidade de quaisquer efeitos negativos graves nos preços do gado serem amortecidos por mecanismos de intervenção previstos na correspondente organização comum de mercado.
34. Além disso, a medida não se destinaria, aparentemente, a facilitar o desenvolvimento de determinadas actividades ou regiões económicas [n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado]. Estando longe de ter efeitos duradouros na situação estrutural dos beneficiários, o seu impacto e o seu intuito declarado consistem em libertar os exportadores de gado de uma parte das despesas de transporte que teriam de suportar em condições normais para exportar os bens por via marítima para o continente europeu. Tal auxílio não se subsume às disposições do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado, sendo antes considerado um auxílio ao funcionamento e, em princípio, incompatível com o mercado comum. (Tribunal de Justiça, C-278/95, Siemens, 15 de Maio de 1997).
35. Pelo exposto, o auxílio é passível de cair no âmbito da proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 92.º Por ter sido efectivado prematuramente, ou seja, sem ter sido dada à Comissão a oportunidade de actuar nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, a medida em questão é ilegal por ter infringido as regras de processo.

IV

36. Embora decorra claramente das declarações das autoridades irlandesas que a medida se destina a beneficiar prioritariamente os exportadores de gado irlandês e, em menor grau, os transportadores rodoviários, é de admitir a possibilidade de a Gaellic Ferries e o locador do navio serem igualmente beneficiários do auxílio.

37. No que diz respeito à Gaellic Ferries, não obstante as autoridades irlandesas não terem invocado tal base jurídica para o financiamento do auxílio, a Comissão, por sua própria iniciativa, ponderou a possibilidade de a medida em apreço corresponder à subvenção de uma obrigação de serviço público (OSP), em conformidade com a secção 9 das orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (97/C 205/05).

De acordo com as citadas orientações, “[a OSP define-se] do seguinte modo: qualquer obrigação imposta a uma transportadora para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas específicas de continuidade, regularidade, capacidade e preço, normas essas que a transportadora não respeitaria se tivesse apenas em conta os seus interesses económicos.

As OSP podem ser impostas relativamente a serviços regulares para portos que sirvam regiões periféricas da Comunidade ou a rotas mal servidas consideradas vitais para o desenvolvimento económico das regiões em causa, sempre que o funcionamento das forças de mercado não consiga garantir um nível de serviços suficiente.”.

38. O reembolso de prejuízos resultantes do funcionamento sofridos em consequência do cumprimento de uma OSP não é considerado um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, não sendo necessário proceder à sua notificação, contanto que a subvenção paga se restrinja aos custos efectivos suportados em consequência da OSP, acrescidos de um rendimento de capital razoável.

39. Resulta claro das informações prestadas pelas autoridades irlandesas que a ausência de concurso público para a selecção do transportador para prestar o serviço se deveu à urgência da questão. Contudo, antes de decidir se o novo serviço prestado pela Gaellic Ferries pode ser considerado uma OSP, será necessário analisar as normas de continuidade, regularidade, capacidade e preço impostas à Gaellic Ferries. Além disso, dado que a Pandoro continua a operar o

seu serviço entre a Irlanda e a França para todos os tipos de carga (incluindo animais para criação e carcaças), excepto gado, e que a Irish Ferries proporciona um serviço para todos os tipos de carga durante os meses de Verão, incluindo gado, é necessário ponderar se a rota pode ser considerada mal servida. A decisão do Supremo Tribunal da Irlanda, de 18 de Dezembro de 1997, que ordenava à Pandoro a cessação da recusa de transporte de gado, pode ser igualmente relevante para a apreciação do caso vertente.

40. De acordo com as supracitadas orientações, na ausência de um processo de concurso público, impõe-se analisar a medida à luz das regras gerais aplicáveis aos auxílios estatais, especialmente, até que ponto “Ihe é imputável o desvio de tráfego ou implica uma sobrecompensação, o que poderia permitir ao transportador obter subvenções cruzadas para operações onde exista concorrência de outros transportadores comunitários”.

41. Recorda-se que a Gaellic Ferries estará em concorrência com a Pandoro, no que respeita ao transporte de outros tipos de carga que não gado, o que representa cerca de 80 % da capacidade do novo serviço, e com a Irish Ferries, no caso de operar após 1 de Abril de 1998.

42. Resulta de uma folha de fluxo de tesouraria anexa à carta que as autoridades irlandesas enviaram em 18 de Dezembro de 1997 que o lucro bruto da Gaellic Ferries, tendo em conta o auxílio estatal, é igual a zero. Terão de ser demonstradas as previsões, em termos de relação capacidade-utilização, em que esse cálculo se baseia, e a razão pela qual aquela empresa aceitou operar o serviço se não contava obter rendimentos de capital. Estas informações são necessárias para investigar a possibilidade de subvenção cruzada e de posição dominante em matéria de preços nesta rota, por parte da Gaellic Ferries, e ainda a possibilidade de a posição de monopólio detida por esta empresa, no que concerne ao transporte de gado, poder ser utilizada para subvenções cruzadas às taxas cobradas para o transporte de outros tipos de carga.

43. Quanto ao locador do navio, as autoridades irlandesas declararam, sublinhando uma vez mais a urgência da questão, que não era viável a realização de um concurso público. Impunha-se a tomada de uma decisão em princípios de Outubro devido ao risco iminente de o único navio adequado para o transporte de gado, o NM Purbeck, ser fretado por outro interessado. Este facto foi, no entanto, contestado por um queixoso que pretende ter apresentado uma proposta respeitante a um outro navio adequado. Por conseguinte, na ausência de um processo de

concurso público, tornam-se necessárias informações pormenorizadas sobre a falta de alternativas ao transporte de gado pelo NM Purbeck.

44. Em conclusão, solicita-se às autoridades irlandesas a prestação de informações que permitam uma avaliação efectiva à luz do regime aplicável aos auxílios estatais, em especial, no que se refere ao processo de selecção do transportador e do navio, às condições dos contratos (particularmente no que respeita ao transporte de gado), assim como ao cálculo dos custos e rendimentos das empresas (Gaellic Ferries e lo-cador do NM Purbeck). Caso as autoridades irlandesas pretendam justificar a medida *sub judice* ao abrigo do conceito de OSP, devem, além disso, transmitir todas as informações que permitam à Comissão investigar a existência de OSP, de acordo com as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos.

V

45. Dado o carácter imperativo das regras de processo contidas no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, às quais o Tribunal de Justiça reconheceu efeito directo (ver Tribunal de Justiça, C-354/90, Colectânea 1991, p. I-5505), a ilegalidade do auxílio em causa não pode ser sanada *a posteriori*.
46. A Comissão chama a atenção do Governo irlandês para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983, relativa às suas obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, assim como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual reiterou que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar por uma decisão final no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º

do Tratado, é passível de ser objecto de um pedido de reembolso. O reembolso deverá ser efectuado de acordo com o direito irlandês, mediante a aplicação de uma taxa de juro calculada com base na taxa utilizada para determinar a equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

47. Pela presente decisão e no uso dos seus poderes, a Comissão intima o Estado-membro para que lhe apresente toda a documentação e todos os dados e informações necessários à apreciação da compatibilidade do auxílio com o mercado comum, sob pena de a sua decisão se basear nas informações de que já dispõe (Tribunal de Justiça, C-301/87, Boussac, Colectânea 1991, p. I-307).
48. Por último, a Comissão realça, a respeito do auxílio concedido com violação do disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, que poderá ordenar a suspensão de pagamentos em curso com base na medida em causa [comunicação da Comissão aos Estados-membros de 4 de Março de 1991, carta SG(91) D-4577; Tribunal de Justiça, C-301/87, Boussac, Colectânea 1991, p. I-307]. No caso de o Estado-membro não cumprir aquela injunção, a Comissão poderá, enquanto aprecia o fundo do processo, remeter a questão directamente para o Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, se necessário, com requerimento de procedimento cautelar.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para que apresentem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel.

As observações serão comunicadas ao Governo irlandês.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1107 — EDFI/ESTAG)**

(98/C 142/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 17 de Março de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1107. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

ACÇÕES PARA A PROMOÇÃO DA INFORMAÇÃO, CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS — RUBRICA ORÇAMENTAL B3-4003

A autoridade orçamental fixou em 5 milhões de ecus o montante da rubrica orçamental B3-4003, para o ano de 1998.

Esta rubrica destina-se a financiar acções que visem o reforço da cooperação transnacional dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores, em matéria de informação, de consulta e participação, nas empresas que operam em vários Estados-membros.

As dotações são destinadas ao financiamento de acções promovidas pelos representantes dos trabalhadores e dos/peles empregadores.

Apenas os pedidos de financiamento introduzidos antes **de 1 de Outubro de 1998** serão tomados em consideração.

Um guia de utilização e um formulário de pedido de financiamento, adaptados aos critérios em vigor em 1998, encontram-se à disposição dos promotores.

Os promotores podem obter estes documentos gratuitamente, mas apenas mediante solicitação por escrito (carta, telefax ou correio electrónico), indicando a língua preferida (francês, inglês ou alemão) e a forma (em suporte papel ou electrónico: Word 6, Word 97 ou WP 51) no seguinte endereço:

Comissão Europeia
DG V/D
LB 4003
Rue Joseph II 37 — 4/7
B-1049 Bruxelas
Telefax: (32-2) 299 08 98
E-mail: dg5-partnership@bxl.dg5.cec.be